



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.641 - MS (2013/0138238-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JACKSON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 33, C.C. ART. 40, INCISO I, E 35, TODOS DA LEI N.º 11.343/11. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO (MAIS DE 20 DENUNCIADOS) E AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 44KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante no dia 16/06/2011, com 44,400kg de cocaína, sendo, posteriormente, denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, c.c o art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de crimes.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

3. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal: (i) a complexidade do feito, com mais de 20 denunciados, o que demanda certo prolongamento da instrução processual e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como salientou o Tribunal Federal *a quo*.

4. A natureza e a significativa quantidade de substância entorpecente apreendida – mais de 40kg de cocaína – autorizam a manutenção da construção cautelar, como forma de garantir a ordem pública. Presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.641 - MS (2013/0138238-2)

RECORRENTE : JACKSON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JACKSON RODRIGUES, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal a 3.^a Região (HC n.º 0024793-61.2012.4.03.0000/MS).

O Recorrente e uma Corré foram presos em flagrante no dia 16/06/2011, porque surpreendidos com 44,400kg de cocaína. Por tais razões, Ele e mais de vinte Coacusados restaram denunciados pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, c.c o art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de crimes.

O Juízo Federal processante converteu a prisão em custódia preventiva e a Corte de origem manteve a segregação processual *sub judice*.

Neste recurso, sustenta-se ser manifesto o excesso de prazo para a formação da culpa, destacando-se que a prisão perdura "há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses" (fl. 235). Defende-se, outrossim, que não estariam presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a existência do crime e indícios de autoria.

Postula-se, assim, seja determinada a expedição da alvará de soltura em prol do Recorrente.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/270, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.641 - MS (2013/0138238-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTS. 33, C.C. ART. 40, INCISO I, E 35, TODOS DA LEI N.º 11.343/11. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO (MAIS DE 20 DENUNCIADOS) E AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 44KG DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante no dia 16/06/2011, com 44,400kg de cocaína, sendo, posteriormente, denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, c.c o art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de crimes.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

3. Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal: (i) a complexidade do feito, com mais de 20 denunciados, o que demanda certo prolongamento da instrução processual e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como salientou o Tribunal Federal *a quo*.

4. A natureza e a significativa quantidade de substância entorpecente apreendida – mais de 40kg de cocaína – autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública. Presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 16/06/2011, com 44,400kg de cocaína, sendo, posteriormente, denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, c.c o art. 40, inciso I, e 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material de crimes.

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região manteve a constrição cautelar em foco, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

Não vejo, diante da análise do presente writ, motivos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão liminar da ordem.

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 09v/10), verifico que a ação penal originária do presente mandamus obedeceu ao seguinte trâmite processual:

'Informo a Vossa Excelência que o ora paciente JACKSON RODRIGUES foi preso em flagrante em **16.6.2011**, juntamente com JÉSSICA RODRIGUES, por estarem na posse, em tese, de aproximadamente 44,400 kg de cocaína.

A paciente foi denunciado juntamente com ALAN KARDEC DA CONCEIÇÃO, ALBERT FLORES CESARI, ALTAIR SHIGERU TOMA, CARLOS FERREIRA REIS, DAILIN CUELLAR VACA, FLÁVIO ÂNGELO DE OLIVEIRA, GLONDY CUELLAR ROCA, JESSICA PESSOA, JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, JORGE LUIS DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS DA SILVA, LETÍCIA CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO, MISRAEL SOLETE DE FREITAS, MORACI PEREIRA BRANDÃO, OSWALDO JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR, PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO, ROBSON TADEU DA SILVA, RODRIGO DORNELES DAS SILVA, STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA, VALDECIR ALVES PEREIRA e WESLY PININGA JUNIOR, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, bem como do crime previsto no art. 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, conforme cópia anexa.

Em **14.12.2011**, foi determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa preliminar, no prazo de dez dias, conforme cópia anexa.

O paciente foi notificado aos **30.1.2012** (fl. 1265) e apresentou defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública da União, aos **30.5.2012** (fl. 1515).

O feito está pendente da apresentação da defesa preliminar por parte de todos os denunciados.

Esclareço, por fim, que excesso de prazo na instrução criminal, se ocorre, se deve ao número de acusados, aos diversos incidentes processuais, tais como pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão preventiva, aplicação de medida cautelar, etc., bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, tendo em vista que alguns dos réus encontram-se presos em outras cidades, inclusive o ora paciente, que se encontra preso em Corumbá/MS.

Ressalte-se que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se verifica no presente caso, conforme acima se viu.' - (grifos nossos)

Não se ignora que a prestação da tutela jurisdicional (seja de natureza penal ou não), deve ser assegurada aos que litigam, além do amplo direito de defesa e contraditório, uma duração plausível e razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, no caso em comento, verifico que a impetrante/paciente não apresentou argumentos que embasassem o pleito de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa.

A este respeito, enuncia a jurisprudência desta Turma que 'Havendo justificativas atendíveis para a dilação processual e não se comprovando que a demora decorreu de falta imputável ao juízo, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo' (HC 201103000004359, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 07/07/2011).

Ademais, não se extrai da consulta ao processo de origem no sistema informatizado da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul/MS situação caracterizadora de injustificável atraso na instrução criminal por motivo que se possa atribuir exclusivamente à desídia do aparelho estatal.

Pelo contrário, na hipótese dos autos a atividade instrutória se revela extremamente complexa, haja vista a quantidade de denunciados, realização de interceptações telefônicas, e imputação de crime de associação para o tráfico combinada com o tráfico internacional de entorpecentes.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro qualquer anormalidade em seu trâmite, tendo o juízo determinado a prática dos atos processuais de forma consentânea com o rito processual da espécie delitiva, não se apurando paralisações significativas no seu desenvolvimento.

No mais, as informações já mencionadas denotam a persistência dos requisitos para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente a ameaça à ordem pública em face da gravidade concreta da imputação, que se revela pela grande quantidade de cocaína apreendida em poder do impetrante/paciente.

*Ante o exposto, **denego a ordem.***

É o voto." (fls. 225/ 227; grifos no original)

Pois bem. Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz da razoabilidade.

Dois fatores inviabilizam a caracterização do indevido elastério temporal: (i) a complexidade do feito, com mais de 20 denunciados, o que demanda certo prolongamento da instrução processual e (ii) a ausência de desídia do Juízo processante, como salientou o Tribunal Federal *a quo*.

Lado outro, a natureza e a significativa quantidade de substância entorpecente apreendida – mais de 40kg de cocaína – autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública. Presente, assim, ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante da expressiva quantidade de drogas que portava, 3,26 Kg de cocaína, evidenciando a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 35.795/SP, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 15/04/213.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0138238-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.641 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069202720114036000 00247936120124030000 138720124036004 2012030002477935
201203000247935 69202720114036000 69202720114036004

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JACKSON RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALAN KARDEK DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: CARLOS FERREIRA REIS
CORRÉU	: ALBERT FLORES CESARI
CORRÉU	: ALTAIR SHIGERU TOMA
CORRÉU	: DAILIN CUELLAR VACA
CORRÉU	: FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GLONDY CUELLAR ROCA
CORRÉU	: JESSICA PESSOA
CORRÉU	: JOÃO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: JOCIMARA DE ARRUDA PINTO
CORRÉU	: JORGE LUIS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CLOVIS DA SILVA
CORRÉU	: LETICIA FERREIRA RIQUELME
CORRÉU	: LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA
CORRÉU	: MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO PEREIRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO
CORRÉU	: MISRAEL SOLETE DE FREITAS
CORRÉU	: MORACI PEREIRA BRANDAO
CORRÉU	: OSWALDO JOSE DE ALMEIDA
CORRÉU	: PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO
CORRÉU	: ROBSON TADEU DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DORNELES DA SILVA
CORRÉU	: STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	: VALDECIR ALVES PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : WESLY JUNIOR PINIGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.